



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N. 9 DE 12 DE AGOSTO DE 1947

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE
EDUCAÇÃO FÍSICA

X

PORTARIA N. 158 DE 21 DE AGOSTO DE 1947

REGULAMENTA O CONSELHO
DESPORTIVO ESCOLAR

X

DECRETO Nº 337 DE 16 DE MARÇO DE 1950

X

X

Cx. 53

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

D E C R E T A :

Regulamento do Serviço de Educação Física

C A P Í T U L O I

Do Serviço de Educação Física e seus fins

Art. 1º - O Serviço de Educação Física, previsto no art. 1º, do decreto-lei nº 16.471, de 24 de fevereiro de 1947, constitui um órgão técnico especializado, diretamente subordinado à Secretaria da Educação e Cultura, com os seguintes fins:

- a) - Promover o desenvolvimento da educação física no Estado;
- b) - orientar e fiscalizar a prática da educação física nos estabelecimentos de ensino pré-primário, primário e secundário (normal ou profissional), mantidos pelo Estado ou equiparados;
- c) - estabelecer condições técnicas para a construção de extádios, campos de jogos, parques de recreação e outros locais destinados à prática de exercícios físicos;
- d) - promover a mais ampla e intensa divulgação da prática da educação física, sob as suas diversas modalidades;
- e) - propôr a aquisição de material necessário à prática da educação física e fixar a sua distribuição pelos estabelecimentos de ensino;
- f) - promover a construção de instalações para a prática da educação física nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado;
- g) - incentivar a realização de conferências e publicações sobre assuntos gerais de educação física;
- h) - promover competições desportivas escolares.

Art. 2º - Para a realização integral de suas finalidades, o Serviço de Educação Física poderá solicitar a colaboração de outras repartições públicas.

C A P Í T U L O II

Da organização do Serviço e atribuições do pessoal

Art. 3º - O Serviço de Educação Física compreende:

Diretor.

Secretária.

Setor técnico-pedagógico.

Setor médico-especializado.

Art. 4º - O cargo de Diretor do Serviço de Educação Física, será exercido por um professor licenciado em educação física com as seguintes atribuições:

- a) - organizar e fazer cumprir um plano geral de educação física para todo o Estado, propondo aos Poderes competentes as alterações aconselháveis;
- b) - zelar pela fiel execução das leis, atos, regulamentos, expedindo para isso as instruções, portarias, circulares, etc., que julgar necessárias;
- c) - representar o Serviço de Educação Física;
- d) - propôr ao Secretário da Educação e Cultura as medidas que julgar necessárias à boa marcha dos trabalhos a seu cargo;
- e) - despachar e assinar o expediente do Serviço de Educação Física;
- f) - dar exercício aos funcionários e professores designados para servirem no Serviço ou na Escola de Educação Física;
- g) - propôr ao Secretário da educação e Cultura, a nomeação, designação ou remoção de professores de Educação física;
- h) - informar e encaminhar os pedidos de férias e quaisquer outros documentos de funcionários que lhe estejam subordinados;
- i) - fiscalizar a frequência dos funcionários do Serviço, visando as respectivas folhas de ponto, podendo dispensar dêste os funcionários que, pela natureza de seus trabalhos, não estejam sujeitos ao mesmo;
- j) - convocar os funcionários para qualquer trabalho extraordinário, fóra das horas de expediente, com autorização do Secretário da Educação e Cultura;

- k) - designar funcionários para estudos de assuntos técnicos ou administrativos que forem encaminhados ao Serviço;
- l) - informar sôbre quaisquer representações ou recursos de funcionários do Serviço ou professores de educação física;
- m) - orientar a aplicação das verbas do Serviço, visando as prestações de contas de seus subordinados;
- n) - dirigir, sem onus, a Escola de Educação Física;
- o) - convocar o professorado de educação física para reuniões;
- p) - fiscalizar o patrimônio do Serviço de Educação Física, determinando medidas aconselháveis à conservação do mesmo;
- q) - mediante aprovação do Secretário da Educação e Cultura, determinar o plano de atividades, horário de aulas e tempo de permanência dos professores de educação física nos estabelecimentos de ensino;
- r) - organizar a proposta orçamentária anual do Serviço, encaminhando-a aos Poderes competentes;
- s) - apresentar ao Secretário da Educação e Cultura, até 31 de março de cada ano, um relatório sôbre as atividades do Serviço de Educação Física, no exercício anterior.

§ único - Nos seus impedimentos o Diretor será substituído por um dos Inspectores Técnicos ou pelo Médico do Serviço.

Art. 5º - São atribuições da Secretaria:

- a) - Superintender os trabalhos de expediente do Serviço de Educação Física;
- b) - colaborar com os demais setores do Serviço, no estudo e solução dos assuntos que lhe sejam afetos;
- c) - redigir, expedir e receber tôda a correspondência oficial, conforme as instruções do Diretor;
- d) - manter em dia a escrituração do Serviço;
- e) - cumprir e fiscalizar a execução das ordens e instruções baixa das pelo Diretor;
- f) - organizar e manter em ordem os arquivos do Serviço.

Art. 6º - Compete ao secretário:

- a) - Superintender todo o expediente da Secretaria do Serviço, distribuindo-o pelos setores e redigir a correspondência oficial;
- b) - cooperar com o Diretor nos estudos de ordem administrativa;
- c) - ter sob seus cuidados, todos os livros, papeis de expediente, material de ensino e objetos outros do Serviço;
- d) - assinar certidões, avisos e editais que devam ser publicados;
- e) - organizar um livro "carga e descarga" do material do Serviço, mantendo-o em dia;
- f) - ter sob a sua responsabilidade, os fichários do Serviço;
- g) - organizar as folhas de pagamento;
- h) - receber as verbas destinadas ao Serviço de Educação Física, organizando as respectivas prestações de contas;
- i) - efetuar as despesas autorizadas pelo Diretor;
- j) - encaminhar, devidamente informados, os processos que devem ser enviados ao Diretor ou a qualquer outra repartição;
- k) - organizar e ter a seu cargo, o histórico de educação física no Estado, mantendo as leis, decretos, portarias, etc., devidamente colecionados;
- l) - auxiliar o Diretor nos relatórios anuais, fornecendo-lhe as informações necessárias;
- m) - abrir o ponto dos funcionários do Serviço e dos professores da Escola de Educação Física;
- n) - secretariar os trabalhos da Escola de Educação Física e do Conselho Desportivo Escolar;
- o) - entregar o prédio ao zelador, findo o expediente, dando as instruções que forem necessárias.

Art. 7º - Compete ao funcionário administrativo:

- a) - Executar o expediente que fôr determinado pelo Diretor;
- b) - ter a seu cargo os trabalhos de datilografia do Serviço;

c) - organizar e ter sob sua guarda, a bibliotéca da Escola de Educação Física.

Art. 8º - Ao contínuo compete:

- a) - Ter aos seus cuidados e responsabilidade o material e mais utensílios pertencentes ao Serviço;
- b) - não permitir a retirada de qualquer material, sem ordem superior;
- c) - receber e expedir a correspondência da repartição;
- d) - manter a vigilância do prédio, tomando conhecimento de qualquer anormalidade que haja ocorrido, para levá-la ao conhecimento do Diretor;
- e) - providenciar sôbre o hasteamento da Bandeira Nacional, nos dias de festa nacional e quando assim determinar o Diretor;
- f) - ser responsável pela limpeza e conservação dos móveis e dependências da repartição.

Art. 9º - Aos serventes compete:

- a) - Zelar pela conservação e limpeza das pistas, caixas de saltos, gramado e demais instalações desportivas do Estádio "Governador Bley";
- b) - auxiliar o contínuo na higiene e limpeza das instalações internas da repartição;
- c) - ter sob sua responsabilidade o material utilizado nos seus trabalhos;
- d) - fazer a limpeza e os reparos necessários nos campos de educação física dos estabelecimentos de ensino, quando para isso forem designados pelo Diretor.

Art. 10º - São atribuições do Setor técnico-pedagógico:

- a) - Realizar pesquisas sôbre os diversos métodos de educação física, para a sua melhor aplicação nos estabelecimentos de ensino;
- b) - estudar as condições técnicas para a construção de praças desportivas, campos de jôgos, estádios, parques de recreio e outros locais destinados à prática dos exercícios físicos;

- c) - organizar um plano de instrução compatível à prática da educação física nos diversos ramos de ensino;
- d) - desfazer as dúvidas surgidas que se relacionarem com a técnica dos exercícios físicos;
- e) - orientar e fiscalizar a prática da educação física nos estabelecimentos de ensino, seguindo as diretivas ou instruções baixadas pelo Serviço;
- f) - dar organização técnica e pedagógica às demonstrações da educação física e competições desportivas;
- g) - traçar normas para os concursos de eficiência física promovido ou patrocinados pelo Serviço;
- h) - organizar as estatísticas e tabelas comparativas das atividades de educação física nos estabelecimentos de ensino, em cada período letivo;
- i) - facilitar aos professores de educação física, tôdas as informações necessárias ao perfeito desempenho de seu trabalho;
- j) - confeccionar desenhos, gráficos, quadro demonstrativo e o que mais no gênero fôr necessário às demonstrações técnicas ou à perfeita ilustração dos trabalhos;
- k) - atender a todos os pedidos e consultas de ordem técnica que se relacionarem com a educação física;
- l) - dar parecer nos relatórios dos estabelecimentos de ensino, referentes aos trabalhos de educação física em cada período letivo;
- m) - opinar sôbre a distribuição do material biométrico e para exercícios físicos aos estabelecimentos de ensino, mantendo em ordem o fichário ao mesmo destinado.

§ único - O Setor Técnico Pedagógico ficará ao encargo do inspetor técnico mais antigo.

Art. 11º - Compete aos Inspectores Técnicos:

- a) - Cooperar com o Diretor em seus estudos técnicos e administrativos;

- b) - cumprir e fazer cumprir as determinações do Serviço de Educação Física;
- c) - dar fiél execução às atribuições especiais que lhe forem conferidas sôbre os trabalhos concernentes à educação física;
- d) - orientar, sistematizar e coordenar os trabalhos de educação física nos estabelecimentos de ensino, de acôrdo com as diretivas baixadas pelo Serviço;
- e) - colaborar com os demais setores do Serviço, sempre que necessário fôr, no estudo e solução dos assuntos que se relacionarem com as suas atribuições;
- f) - dar parecer em processos e relatórios enviados pelos estabelecimentos de ensino, sujeitos à sua inspeção;
- g) - prestar assistência técnica aos professores de educação física, facilitando-os na organização de horários, programas de exercícios, montagem de gabinetes antropométricos, construção de campos de exercícios físicos e parques de recreação;
- h) - encaminhar ao Diretor, as requisições de material necessário aos estabelecimentos de ensino;
- i) - visitar os estabelecimentos de ensino, de modo a pessoalmente verificar o andamento dos trabalhos, apresentado ao Diretor do Serviço, o respectivo têrmo de inspeção, emitindo sua opinião sôbre as deficiências encontradas;
- j) - representar ao Diretor, sempre que encontrar faltas no cumprimento do dever por parte dos professores de educação física;
- k) - realizar palestras e conferências de caráter público, nas cidades que visitar;
- l) - assistir aos exames práticos nos estabelecimentos de ensino, visando o mapa de resultados, do qual enviará cópia ao Serviço;
- m) - sugerir ao Diretor, as medidas que julgar úteis para o melhor andamento dos trabalhos do seu setor, comunicando-lhe igualmente as dificuldades que encontrar no desempenho das suas funções;

n) - propôr ao Diretor a transferência de professores de educação física, tendo em vista o melhor rendimento do trabalho;

o) - dar conhecimento ao Setor Médico de tudo que ao mesmo disser respeito e de que tenha ciência por verificação própria ou do professorado;

p) - participar ao Diretor qualquer caso que lhe pareça ferir a disciplina do trabalho;

q) - apresentar anualmente ao Diretor, um relatório dos trabalhos realizados.

Art. 12º - Os cargos de Inspetor-técnicos só poderão ser exercidos por professores licenciados em educação física.

Art. 13º - São atribuições do Setor médico-especializado:

a) - Dirigir o gabinete médico-biométrico do Serviço de Educação Física, dando orientação técnica e pedagógica aos trabalhos;

b) - efetuar a classificação morto-fisiológica dos alunos e determinar o grupamento das classes de educação física;

c) - obter a cooperação dos diversos serviços médicos do Estado, quando necessária ao bom funcionamento do Setor Médico;

d) - realizar a inspeção higiênica dos locais destinados aos exercícios físicos, informando ao Serviço as deficiências encontradas e os meios de supri-las;

e) - prestar assistência médica especializada aos alunos dos estabelecimentos estaduais de ensino e da Escola de Educação Física;

f) - superintender os exames clínicos e biométricos dos escolares submetidos à prática da educação física;

g) - proceder o contrôle desportivo escolar;

h) - zelar pela profilaxia das doenças transmissíveis nos funcionários do Serviço e nos professores e alunos da Escola de Educação Física;

i) - realizar, em colaboração com os professores de educação física, o contrôle periódico dos exercícios na Escola de Educação Física e nos estabelecimentos estaduais de ensino, quando solicitado pe

lo Diretor do Serviço.

Art. 14º - Ao médico especializado compete:

- a) - Dirigir, orientar e executar os trabalhos do Setor Médico-especializado;
- b) - fornecer ao Diretor do Serviço, as informações necessárias sobre o aspecto clínico e morto-fisiológico dos alunos da Escola de Educação Física;
- c) - ter a seu cargo a organização do gabinete médico-biométrico do Serviço;
- d) - propôr ao Diretor da Escola de Educação Física, a dispensa dos trabalhos dos alunos que, embora a eles comparecendo, não possam tomar parte nos mesmos por motivos considerados prejudiciais;
- e) - realizar os exames médico-biométricos dos estabelecimentos de ensino secundário do Estado, orientando os trabalhos segundo a legislação em vigor;
- f) - propôr, fundamentando-as tôdas as medidas higiênicas que devem ser adotadas;
- g) - ter aos seus cuidados o contrôle médico desportivo escolar;
- h) - realizar visitas médicas aos alunos dos estabelecimentos de ensino primário, dando aos professores de educação física, a necessária orientação sobre o estado de saúde dos mesmos;
- i) - prestar socorros de sua profissão a todo o pessoal do Serviço e da Escola de Educação Física;
- j) - apresentar ao Diretor do Serviço, até 30 de janeiro, um relatório sobre as atividades do Setor Médico-especializado, no exercício anterior.

C A P Í T U L O III

Da educação física nos estabelecimentos de ensino

Art. 15º - O Serviço de Educação Física dirigirá e fiscalizará a prática da educação física e dos desportos nos estabelecimentos de ensino que funcionarem no Estado.

Art. 16º - A sistematização geral da prática da educação física, em tôdas as suas modalidades, se processará progressivamente, por meio de instruções que serão baixadas pelo Serviço de Educação Física, de maneira a facilitar o trabalho nos estabelecimentos de ensino.

Art. 17º - A distribuição dos professores de educação física pelos estabelecimentos de ensino, será feita pelo Secretário da Educação e Cultura, por proposta do Diretor do Serviço de Educação Física.

Art. 18º - Todo o pessoal de ensino da educação física é obrigado a manter o Serviço de Educação Física informado das ocorrências dignas de nota no desenvolvimento do seu trabalho.

Art. 19º - O cargo ou função de professor de educação física só será preenchido por pessoa habilitada como técnico em educação física.

Art. 20º - Constitue prova de habilitação para o fim determinado no artigo anterior, os seguintes títulos:

- a) - Os diplomas expedidos pela Escola Superior de Educação Física ou Escola de Educação Física e pelos Cursos Oficiais do Estado, a partir de 1931, se registrados na repartição competente;
- b) - os diplomas de instrutores expedidos pela Escola de Educação Física do Exército ou pelos antigos Cursos de Educação Física do Exército, desde que registrados na Repartição Federal competente;
- c) os diplomas expedidos por Escolas ou Cursos de Educação Física de outros Estados, desde que êsses títulos estejam registrados na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação;
- d) - os diplomas ou certificados de monitores especializados em cursos de educação física do Estado ou da Escola de Educação Física do Exército.

§ único - E' condição obrigatória para o exercício de professor de educação física no Estado, ter o respectivo diploma ou certificado registrado no Serviço de Educação Física.

Art. 21º - Os portadores de certificados de cursos de habilitação de professores ou monitores de educação física expedidos por outros Estados, poderão ser designados para "auxiliares de ensino".

Art. 22º - Aos professores, instrutores e monitores em exercício nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado ou particulares, cumpre:

- a) - Seguir rigorosamente o plano geral de ensino, estabelecido pelo Serviço de Educação Física;
- b) - dar as aulas dentro do horário previamente estabelecido;
- c) - solicitar do Serviço de Educação Física, por intermédio dos diretores dos estabelecimentos, o material necessário aos respectivos trabalhos e conservá-los sob sua guarda;
- d) - comunicar ao Serviço de Educação Física os impedimentos e dificuldades que tenham no exercício das suas funções;
- e) - executar as determinações do Serviço de Educação Física, bem como, as instruções de ordem técnica que lhes forem dadas pelos Inspectores técnicos;
- f) - ter em ordem o fichário biométrico e ter a seu cargo a conservação do material destinado aos trabalhos da educação física;
- g) - zelar pela saúde física e moral dos educandos, investigando as condições higiênicas do meio social de que provirem e encaminhar ao médico escolar, os portadores de molestias ou necessitados de tratamento;
- h) - providenciar, por intermédio da direção do estabelecimento, a remessa do boletim mensal de atividades ao Serviço de Educação Física;
- i) - fazer executar, de acôrdo com as exigências do Serviço de Educação Física, as provas práticas correspondentes aos ciclos e graus de educação física;

- j) - ouvir o Serviço de Educação Física em todos os assuntos que digam respeito à prática dos exercícios físicos, a fim de ser mantida unidade de doutrina;
- k) - submeter ao visto do Diretor do estabelecimento, t^oda e qual^quer documentação que deva ser encaminhada ao Serviço de Educação Física, s^ob^re as atividades do ensino a seu cargo;
- l) - solicitar ao Diretor do estabelecimento a divulgação de t^odas as medidas relativas à prática da educação física e que necessitem ser do conhecimento geral;
- m) - cooperar nas atividades escolares, especialmente nas que pela sua finalidade se relacionem com o ensino da educação física;
- n) - comunicar ao Diretor do estabelecimento, qualquer acidente ocorrido durante os exercícios físicos;
- o) - usar, durante o trabalho, obrigatoriamente, o uniforme pr^oprio de educação física;
- p) - obedecer o regulamento disciplinar do estabelecimento onde ensina;
- q) - assinar, diariamente, no estabelecimento em que tiver exerc^ício, o livro ou folha de ponto;
- r) - os professores de educação física deverão remeter ao Serviço de Educação Física, antes de encerrando o pe^íodo letivo, um relatório s^ob^re as atividades realizadas durante o mesmo, obedecendo as instruções baixadas pela repartição competente.

Art. 23^o - Quando com exerc^ício em estabelecimentos de ensino secundário, sob legislação federal, aos professores compete:

- b) - satisfazer as obrigações federais relativas aos professores de educação física;
- c) - assinar fichas, certificados e os demais documentos, segundo as determinações da Divisão de Educação Física;

d) - cumprir as determinações do art. 22º, desde que não colidam com as exigências do ensino federal.

C A P Í T U L O I V

Da Escola de Educação Física

Art. 24º - A Escola de Educação Física, anexa ao Serviço, tendo por finalidade a habilitação de pessoal técnico para ministrar a educação física nos estabelecimentos estaduais de ensino, de qualquer categoria, funcionará, por anos letivos, quando o governo considerar necessário.

Art. 25º - Haverá cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, considerados necessários, a juízo do Secretário da Educação e Cultura.

§ único - O pessoal de ensino para êsses cursos de aperfeiçoamento ou especialização, será designado pelo Secretário da Educação e Cultura, mediante proposta do Diretor de Educação Física.

Art. 26º - A' Secretaria da Educação e Cultura designará professores normalistas do quadro do magistério primário para cursarem a Escola de Educação Física.

C A P Í T U L O V

Da organização desportiva escolar

Art. 27º - Junto ao Serviço de Educação Física funcionará um Conselho Desportivo Escolar, como órgão orientador dos desportos nos estabelecimentos de ensino secundário, oficiais ou particulares, existentes no Estado, dando à prática dos mesmos um caráter educativo e social.

Art. 28º - O funcionamento do Conselho Desportivo Escolar, obedecerá a um regulamento especial.

Art. 29º - O desempenho de cargos no Conselho Desportivo Escolar

é função honorífica e o dos que couberem aos funcionários do Serviço de Educação Física, consideram-se como atribuição das próprias funções sem qualquer vantagem pecuniária.

Art. 30º - O Serviço de Educação Física estimulará a organização de associações desportivas escolares.

C A P Í T U L O VI

Dos campos de educação física, parques de recreação e praças de desportos

Art. 31º - Os campos de educação física, parques de recreação e praças de desportos deverão ser construídos sob a orientação do Serviço de Educação Física, ao qual competirá também prestar assistência técnica aos de iniciativa particular.

Art. 32º - O governo do Estado fará construir nos estabelecimentos de ensino da capital e do Interior do Estado, campos de educação física, parques de recreação e praças de desportos, dotando-os da instalações necessárias.

Art. 33º - Os campos de educação física, parques de recreação e praças de desportos, quando construídos pelo govêrno, ficarão diretamente subordinados ao Serviço de Educação Física e terão o seu funcionamento regulado por instruções baixadas pela Secretaria da Educação e Cultura.

C A P Í T U L O VII

Disposições gerais

Art. 34º - Até que disponha de séde própria, o Serviço de Educação Física, funcionarão no estádio "Governador Bley" .

Art. 35º - O Estádio "Governador Bley" e as instalações desportivas que venham a ser construídas pelo Estado, serão administrados pelo Serviço de Educação Física, cumprindo à Secretaria da Educação e Cultura, baixar portarias regulando a utilização dos mesmos.

Art. 36º - Os funcionários e professores subordinados ao Serviço de Educação Física, quando devidamente credenciados e no exercício de suas funções, terão ingresso livre em competições desportivas e demonstrações de educação física, quando realizadas em praças desportivas administradas pelo Serviço de Educação Física.

Art. 37º - O Secretário da Educação e Cultura, poderá designar professores de educação física para estágios ou cursos de especialização ou aperfeiçoamento na Escola Nacional de Educação Física e Desportos, Escola de Educação Física do Estado ou estabelecimentos congêneres.

Art. 38º - O govêrno do Estado poderá conceder bolsas de estudos a candidatos matriculados na Escola de Educação Física, na forma de lei ou regulamentos.

Art. 39º - As pessoas estranhas ao quadro do magistério estadual que tiverem diploma ou certificado expedido por Cursos da Escola de Educação Física do Estado ou estabelecimento reconhecido pelo Govêrno Federal, poderão ser nomeados para o exercício de educação física, desde que possuam certificado de ciclo ginásial do ensino secundário.

Art. 40º - Os monitores e professôres diplomados pela Escola de Educação Física do Estado, de 1931 a 1939, cujos diplomas estejam registrados na repartição competente do Ministério da Educação e Saúde, poderão ser nomeados professores de educação física, desde que provem ter dois (2) anos de exercício consecutivos naquela especialidade.

Art. 41º - Por motivo de incapacidade física, intelectual ou vocacional, o professor de educação física será afastado de suas funções, nos termos do art. 69 do decreto-lei nº 13.000, de 28 de outubro de 1941..

Art. 42º - Os casos omissos, serão resolvidos mediante instruções baixadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 43º - Revogam-se as Disposições em contrário.

Vitória 12 de agosto de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG

FERNANDO DE ABREU

PORTARIA N. 158 DE 21 DE AGOSTO DE 1947

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o art. 28 do Decreto n. 9, de 12 de agosto de 1947, resolve baixar o seguinte REGULAMENTO PARA O CONSELHO DESPORTIVO ESCOLAR:

C A P Í T U L O I

Do Conselho e sua constituição

Art. 1º - O Conselho Desportivo Escolar, a que se refere o art. 27, Capítulo V, do Decreto n. 9, de 12 de agosto de 1947, será constituído de dois órgãos:

- a) Órgão diretor;
- b) Órgão técnico.

Art. 2º - O órgão diretor, que funcionará como orientador dos desportos escolares no Estado, será constituído pelo Diretor da Educação Física, diretores dos estabelecimentos de ensino do 2º grau a que pertencerem as associações desportivas escolares, dois inspetores técnicos e um médico do S.E.F.

Art. 3º - Ao órgão diretor compete:

- a) - Elaborar planos e aprovar sugestões que visem ao melhor desenvolvimento desportivo escolar;
- b) - Traçar normas disciplinares que deverão ser observadas nas competições escolares;

- c) - difundir entre os estudantes, a prática da perfeita educação desportiva;
- d) - julgar as faltas disciplinares cometidas pelas associações desportivas escolares e seus atletas;
- e) - estimular a fundação de associações desportivas nos estabelecimentos de ensino do 2º grau;
- f) - prestigiar as iniciativas do S.E.F. e fazer cumprir fielmente as determinações do Conselho;
- g) - defender, junto ao Governo, os interesses desportivos escolares;
- h) - promover a realização de congressos desportivos escolares;
- i) - resolver os casos omissos no presente regulamento.

Parágrafo único - O órgão diretor se reunirá, quando necessário, por convocação do presidente do Conselho ou proposta de qualquer dos seus membros.

Art. 4º - O órgão técnico, com atribuição exclusivamente técnica, será constituído pelo Diretor da Educação Física, um médico, dois inspetores técnicos do S.S.F.. professores de Educação Física dos estabelecimentos a que as associações pertencerem e diretores técnicos das referidas associações.

Art. 5º - Ao órgão técnico compete:

- a) - Tomar conhecimento das competições programadas pelo S.E.F.;
- b) - estudar a adoção das regras desportivas para as competições escolares;
- c) - divulgar, entre os competidores, o conhecimento das regras adotadas para os diversos desportos;
- d) - examinar a inscrição dos concorrentes às competições promovidas pelo S.E.F.;
- e) - realizar sorteios, quando assim o exigirem as competições;
- f) - desenvolver, entre os atletas escolares, o espírito de lealdade e respeito para com os competidores;

g) - resolver os casos de ordem técnica omissos neste regulamento.

Parágrafo único - O órgão técnico se reunirá, quando necessário, por convocação do presidente do Conselho.

Art. 6º - Os órgãos superior e técnico poderão ser convocados pelo presidente do Conselho para reuniões conjuntas, nos seguintes casos:

a) - Quando os assuntos forem de ordem geral;

b) - para conferir títulos de campeão ou proclamar os vencedores das competições promovidas pelo S.E.F.;

Parágrafo único - A essas reuniões poderão comparecer os membros da diretoria ou representantes das associações desportivas.

Art. 7º - A aprovação dos assuntos tratados nas reuniões do Conselho será feita por meio de votação individual dos respectivos membros.

§ único - Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente do conselho.

Art. 8º - As reuniões do Conselho Desportivo só poderão realizar-se com a presença, no mínimo, de 2/3 de seus membros.

§ único - No caso de falta de número legal para a realização de uma reunião, nos termos deste artigo será a mesma adiada para meia hora mais tarde ou para nova data, a juízo dos diretores presentes.

Art. 9º - O presidente do Conselho Desportivo Escolar será o Diretor do Serviço de Educação do Estado.

Art. 10º - Ao presidente do Conselho Desportivo Escolar compete:

a) - Representar o Conselho Desportivo junto Y Secretaria da Educação e Cultura e aos órgãos desportivos oficiais do Estado;

b) - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

c) - conceder o registro de funcionamento às associações desportivas escolares;

- d) - apresentar ao Conselho o calendário desportivo escolar do ano;
- e) - expedir diplomas, resoluções, instruções, notas oficiais, avisos, e outros atos do Conselho;
- f) - decidir, em voto de qualidade, os casos de empate nas votações;
- g) - resolver os assuntos de caráter inadiável, submetendo-os ao conhecimento do Conselho em sessão imediata.

C A P Í T U L O II

Do secretário do Conselho

Art. 11 - A função de secretário do Conselho será desempenhado por pessoa do S.E.F., de livre escolha do presidente do mesmo Conselho, tendo por atribuições:

- a) - Dirigir os trabalhos de secretaria do Conselho;
- b) - lavrar as atas das reuniões do Conselho
- c) - manter e manter o registro das associações desportivas escolares e dos atletas às mesmas pertencentes;
- d) - providenciar a publicação das atas, resoluções, notas oficiais, aviso, etc.;
- e) - preparar a matéria destinada ao expediente das reuniões do Conselho.

C A P Í T U L O III

Das reuniões do Conselho

Art. 12 - O conselho Desportivo Escolar fará, anualmente, a reunião de instalação dos seus trabalhos na primeira quinzena de abril e reuniões extraordinárias, por convocação do presidente ou por solicitação escrita de qualquer dos seus membros.

§ 1º - O presidente não poderá reunir o Conselho mais de uma vez, dentro do prazo de oito dias.

§ 2º - Por solicitação de qualquer dos seus membros, o Conselho poderá reunir-se até duas vezes por mês.

C A P Í T U L O I V

Dos estabelecimentos de ensino no Conselho Desportivo

Escolar

Art. 13 - Aos estabelecimentos de ensino com associação desportiva escolar registrada no S.E.F. compete:

- a) - Promover a renovação do registro de sua associação desportiva no Conselho, juntando modelos de uniformes, distintivos, escudos, bandeiras e flymulas adotadas pela mesma;
- b) - comunicar ao S.E.F. o nome do seu diretor ou representante nas reuniões do Conselho.

Art. 14 - Não poderão participar das competições promovidas pelo S.E.F. os estabelecimentos que não possuam associação desportiva registrada no mesmo Serviço.

C A P Í T U L O V

Atribuições das associações desportivas escolares

Art. 15 - As associações esportivas escolares terão as seguintes atribuições junto ao Conselho:

- a) - Apresentar ao S.E.F. um exemplar do respectivo estatuto em vigor;
- b) - remeter ao S.E.F., com a antecedência mínima de oito dias da realização de qualquer competição oficial, a relação dos atletas que deverão participar da mesma;
- c) - solicitar ao S.E.F. o registro de novos atletas;
- d) - renovar o registro de atletas transferidos de outros estabelecimentos;
- e) - dar conhecimento ao S.E.F. das alterações que sejam feitas em seus estatutos, bem como o da constituição de sua diretoria.

Art. 16º - As associações desportivas escolares registradas no S.E.F. terão a preferência na utilização das instalações desportiva daquele Serviço, para o treinamento de suas equipes.

Das competições desportivas escolares

Art. 17º - Nas competições desportivas escolares oficiais, só poderão participar os estabelecimentos de ensino de 2º grau cujas associações estejam devidamente registradas no S.E.F.

Art. 18º - O Serviço de Educação Física promoverá, de dois em dois anos, uma Olimpíada Escolar, na qual, assim como em qualquer outra competição oficial, só poderá tomar parte o aluno que satisfizer as seguintes exigências:

- a) - Ser matriculado em curso de ensino do 2º grau, mantido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devendo ter, até a data da inscrição, menos de 25% de faltas sobre o total das aulas dadas, nas diferentes disciplinas do curso, salvo caso de legítimo impedimento, atestado pelo diretor do respectivo educandário;
- b) - ter o desenvolvimento normal e a eficiência física necessários para competir no desporto em que pede inscrição, comprovado devidamente por atestado médico;
- c) - não se achar inscrito como atleta, em entidade desportiva oficial ou oficializada;
- d) - não estar sob penalidade, por falta disciplinar imposta pelo estabelecimento ou pelo Conselho;
- e) - ter idade cronológica prescrita pela lei orgânica do ensino nacional para a prática obrigatória de educação física.

Parágrafo único - A não observância das exigências deste artigo acarretará a perda de pontos, nas provas em que o atleta competir.

Art. 19º - A "OLIMPIADA ESCOLAR" consistirá das seguintes provas:

a) - DESPORTOS INDIVIDUAIS

Masculino:

- 1 - Corrida de 75 metros.
- 2 - Revezamento de 4x75 metros.
- 3 - Salto em altura.

- 4 - Corrida de 500 metros.
- 5 - Arremêso de dardo (600g.).
- 6 - Corrida de 83 metros com barreiras médias (0m,914).
- 7 - Arremêso de peso (5 kg).
- 8 - Salto em distância.
- 9 - Arremêssa do disco (1 kg).
- 10 - Salto com vara.

Feminino:

- 1 - Corrida de 50 metros.
- 2 - Arremêso de dardo (600 g.).
- 3 - Salto em distância.
- 4 - Arremêso do disco (1 kg.)!
- 5 - Revezamento de 4x50 metros.
- 6 - Arremêso de pelota com impulso (80 g.).

b) - DESPORTOS COLETIVOS:

Masculino:

- 1 - Futebol (tempo de 40m.).
- 2 - Voleiból.
- 3 - Basquetebol.

Feminino:

- 1 - Voleiból.

§ 1º - A Olimpíada Escolar será completada com a prova de natação "Travessia da Baía de Vitória", para ambos os sexos, e de remo, na distância de 1 000 metros.

§ 2º - A critério do Conselho, o programa da Olimpíada Escolar poderá ser alterado, no conjunto de suas provas.

Art. 20º - Será proclamado vencedor da Olimpíada Escolar o estabelecimento cuja associação desportiva alcançar, na contagem geral, maior número de pontos.

Art. 21º - Ao vencedor da Olimpíada Escolar será conferido um troféu.

Art. 22º - Aos alunos que obtiverem, na contagem geral, o maior número de pontos, o S.E.F. conferirá medalhas olímpicas.

Art. 23º - A associação desportiva que na Olimpíada Escolar, obtiver maior número de pontos, em determinado desporto, será conferido o título de campeão nesse desporto.

Art. 24º - Quando, na contagem final de pontos, para a verificação do vencedor de cada Olimpíada Escolar, houver empate entre duas associações concorrentes, será proclamada vencedora a associação que tiver alcançado maior número de campeonatos.

Art. 25º - Na Olimpíada Escolar, cada modalidade de desporto constituirá um campeonato masculino ou feminino, sendo conferidos pelo Conselho os respectivos títulos.

Art. 26º - Nas associações desportivas dos estabelecimentos mixtos, as provas masculinas e as femininas serão independentes entre si, não influenciando os resultados destas nos daqueles, e reciprocamente.

Art. 27º - A realização da Olimpíada Escolar ficará tecnicamente subordinada ao S.E.F., cujo diretor desempenhara a função de árbitro geral.

Parágrafo único - Caberá ao árbitro geral a faculdade de organizar as comissões que forem necessárias para o perfeito desenrolar da Olimpíada Escolar.

Art. 28º - A Olimpíada Escolar será realizada, de preferência, no período de agosto a outubro, em observância de um calendário especial, organizado pelo S.E.F.

Art. 29º - Na Olimpíada Escolar, a contagem de pontos obedecerá ao seguinte critério:

Campeonato em cada desporto - 10 pontos;

Vice-Campeonato - 5 pontos;

Vitória em jogos de futebol basquetebol e voleibol - 2 pontos;

Vencedor em torneio - 3 pontos;

Vitória em torneio - 1 ponto;

Provas de atletismo, nataçãõ e remo:

1º lugar - 5 pontos;

2º lugar - 3 pontos;

3º lugar - 1 pontos.

§ 1º - À prova de nataçãõ "Travessia da Baía de Vitória", além da contagem estabelecida neste artigo, será atribuído 1/2 ponto a cada um dos alunos que se classificarem até o 10º lugar.

§ 2º - Será proclamada campãa de nataçãõ a associaçãõ desportiva escolar que, entre os nadadores classificados até o 10º lugar, alcançar o maior número de pontos.

Art. 30º - Todo o material nedessário às diversas competições da Olimpíada Escolar será fornecido pelo D.E.F., podendo, no entanto, os concorrentes o usarem próprio, a juízo do árbitro geral.

Art. 31º - Cada aluno só poderá inscrever-se em dois desportos e três provas atléticas ou vice-versa.

§ 1º - Em cada prova atlética só poderão inscrever-se dois concorrentes, por associaçãõ desportiva.

§ 2º - A inscriçãõ em futebol, basquetebol, voleibol e nataçãõ far-se-à por equipe, sendo, neste último desporto, em número de quatro os concorrentes, por associaçãõ.

C A P Í T U L O VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 32º - Para maior incentivo de prática dos desportos no meio escolar, o S.E.F. promoverá competições abertas, nas quais poderão tomar parte os alunos que, embora estejam inscritos, como atletas, em entidade desportiva oficial ou oficializada, satisfaçam as demais exigências do art. 18º.

Art. 33º - Nas competições promovidas ou dirigidas pelo S.E.F., as provas deverão obedecer rigorosamente aos limites máximos estabelecidos no art. 19º.

Art. 34º - Fica instituído pelo Conselho um fundo economico, para as despesas necessárias à realizaçãõ das competições escolares oficiais.

Art. 35º - A Olimpíada Escolar de 1946 passa a ser considerada como a primeira Olimpíada Escolar promovida pelo Serviço de Educaçãõ Física.

Vitória, 21 de agosto de 1947.

DECRETO Nº 337 DE 16 DE MARÇO DE 1950

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional e tendo em vista a Tabela n. 1-P.P. anexa ao Decreto-lei 15 091, de 28 de outubro de 1943,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam feitas no Regimento do Serviço de Educação Física, baixado com o decreto nº9, de 12 de agosto de 1947, as seguintes alterações:

No art. 4º- § único - onde se lê "Inspetores Técnicos" , leia-se "Inspetores de Educação Física".

No art. 10º- § único - onde se lê "Inspetor Técnico" , leia-se "Inspetor de Educação Física".

Art. 11º - onde se lê "Inspetores Técnicos", leia-se "Inspetor de Educação Física".

No art. 12º - onde se lê "Inspetores Técnicos", leia-se "Inspetor de Educação Física".

No art. 22º - alínea "e" - onde se lê "Inspetores Técnicos" leia-se "Inspetores de Educação Física".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de Março de 1950

CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG
JOSÉ CELSO CLÁUDIO

